



Número: **0601876-84.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - SAMIA UCHOA DE SOUSA - ELEICAO 2022 SAMIA UCHOA DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMIA UCHOA DE SOUSA (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SAMIA UCHOA DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18184051	17/05/2023 15:07	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601876-84.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: SÂMIA UCHOA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARÃES – OAB/PE 55.171

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE DESPESAS COM MILITÂNCIA POLÍTICA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INEXISTÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: a) despesas com o serviço de atividade de militância e mobilização de rua, custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral do serviço executado, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, bem como ausência da assinatura da contratante no contrato de prestação de serviços; e b) descumprimento quanto ao prazo de abertura da conta bancária Outros Recursos.



2. Na espécie, a candidata destinou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com serviços com militância política e mobilização de rua, estando o contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento presentes, não havendo que se falar em irregularidades neste ponto.

3. Em que pese o questionamento da legitimidade do instrumento contratual por ausência de subscrição da candidata, observaram-se as assinaturas da contratada e das testemunhas presentes, bem como o comprovante do respectivo pagamento. Conjunto probatório que corrobora à comprovação do gasto eleitoral.

4. Outrossim, no que tange à abertura tardia da conta bancária, não houve o registro de gastos de campanha antes da sua efetivação, e nem alegação de inviabilização à fiscalização judicial da arrecadação de receitas e prestação de despesas. Tratou-se, portanto, de mera irregularidade formal.

5. Contas aprovadas, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausente o Juiz José Gonçalo de Sousa Filho.

São Luís, 15 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **SAMIA UCHOA DE SOUSA**, candidata para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Agir.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo, pontuando os seguintes vícios (**Id 18150226**):

1) despesas com o serviço de atividade de militância e mobilização de rua, custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral do serviço executado, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, bem como ausência da assinatura da contratante no contrato de prestação de serviços; e

2) descumprimento quanto ao prazo de abertura da conta bancária Outros Recursos.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a **desaprovação das contas** em análise, com a devolução do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela **desaprovação das contas, devolvendo-se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao erário (Id 18156441)**.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 04 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** despesas com o serviço de atividade de militância e mobilização de rua, custeadas com recursos



do FEFC, sem a identificação integral do serviço executado, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, bem como ausência da assinatura da contratante no contrato de prestação de serviços; e 2) descumprimento quanto ao prazo de abertura da conta bancária Outros Recursos.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Despesas com serviço de mobilização de rua e militância política, custeadas com recursos do FEFC, sem a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado:

A SECEP identificou que o Requerente registrou despesas com o serviço de atividade de militância e mobilização de rua, constatando a existência, nos presentes autos, de contrato de prestação de serviços com JOYCE NASCIMENTO DE LIMA, bem como o respectivo comprovante de pagamento, no montante total de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sem, contudo, observar descrição dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

No caso em tela, o contrato juntado aos autos (**Id 18097364**), descreve que a prestação de serviço se dará através de “*divulgação da propaganda eleitoral da candidata via Aplicativo WhatsApp, Assessoria e apoio à campanha do CONTRATANTE*”, além da vigência da avença, e remuneração razoável, de acordo com as atribuições de cada contratada.

Ora, nos termos do artigo 60, § 1º, I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pode admitir a comprovação de gastos eleitorais, para fins de prestação de contas, por meio da apresentação de contrato e/ou comprovante bancário de pagamento, o que restou atendido pelo Requerente.

No particular, **faz-se mister mencionar que os serviços de mobilização de rua e militância política não possuem tabela específica de preços, bem como cuidam-se de ofício prestado por profissional liberal, que possui o direito de precificar seus serviços da forma justa e dentro do patamar praticado no mercado.**

Nesse contexto, há de se considerar a existência de elementos suficientes para fins de comprovação do gasto de campanha, quais sejam o contrato e o comprovante de pagamento.

Ademais, no que se refere à **assinatura da contratante**, o relatório conclusivo sucita igualmente tal elemento como caracterizador de irregularidade.

No ponto, em que pese o art. 221, do Código Civil^[1], elencar, dentre os elementos pertinentes à prova do negócio jurídico particular, a assinatura dos envolvidos (contratantes), é certo que a nulidade dos atos jurídicos somente deve ser reconhecida quando o vício for a eles substancial, nos termos do parágrafo único do art. 168 do mencionado diploma. Não é o caso dos autos.

Conforme verificado, exceto a assinatura da então candidata, a avença foi formalizada por instrumento particular, havendo, também, a assinatura da prestadora de serviço, de duas testemunhas e o comprovante de pagamento da quantia estipulada.

O objetivo central da prestação de contas é o controle e a fiscalização rígidos da entrada e saída dos recursos financeiros de campanha, sendo indubitável a higidez do balanço contábil, relativamente aos gastos com



pessoal.

Feitas essas considerações, **concluo asseverando que não vislumbro irregularidade substancial no tópico sob análise.**

2. Atraso na abertura da conta bancária Outros Recursos:

Outrossim, a análise técnica constatou que o Recorrente extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da concessão do CNPJ, para abrir a conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.

Pois bem.

O tema é regido pelo art. 8º, § 1.º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo o dispositivo a seguinte redação:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Grifei)

Analisando detidamente os autos, percebi que o parecer conclusivo, em nenhum momento, mencionou a realização de gastos antes da abertura de conta bancária, o que caracterizaria, em tese, movimentação de recursos sem trânsito em conta, fato que constituiria irregularidade grave.

O atraso somente foi de 04 (quatro) dias.

Ademais, percebo que o atraso em comento não inviabilizou a fiscalização judicial da arrecadação de receitas e contratação de despesas realizadas pelo Recorrente, permanecendo hígido e confiável o seu balanço contábil. Em caso análogo, entendeu o E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que a espécie atrai a aprovação das contas, ainda que com ressalva. Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária de campanha

12. Segundo o art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os partidos políticos e



comitês financeiros devem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, efetuar a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, com vistas a registrar todo o movimento financeiro de campanha.

13. O não atendimento à exigência normativa em apreço, malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha, no caso vertente, não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame, uma vez que, da análise do fluxo financeiro de campanha, verifica-se que não houve obtenção de receitas ou assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária.

14. Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas.

(...).”

(TSE - Prestação de Contas nº 98742 - Brasília – DF. Acórdão de 07/05/2019. Relator **Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 06/06/2019, Página 21/23) (Grifei)

Portanto, o retardo na abertura da conta bancária de Outros Recursos, para a campanha, representa impropriedade meramente formal, não comprometendo, isoladamente, a análise das contas.

Ante o exposto, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **SAMIA UCHOA DE SOUSA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97), ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigação em andamento ou futuras (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



[\[1\]](#) “Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público..”

